



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.404, DE 2024
(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Dispõe sobre a autorização para a comercialização de rifas no território nacional e revoga as disposições em contrário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)

Dispõe sobre a autorização para a comercialização de rifas no território nacional e revoga as disposições em contrário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a comercialização de rifas em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Entende-se por rifa a venda, física ou online, de números ou quaisquer outros símbolos em troca de cupons para participação em sorteio de prêmios.

Art. 3º A comercialização de rifas poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com fins lucrativos ou não, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, desde que registradas e atendendo aos requisitos estabelecidos por regulamento.

Art. 4º O regulamento desta Lei ficará a cargo do Ministério da Fazenda, que definirá, dentre outros:

- I - Os critérios para registro das entidades organizadoras de rifas;
- II - Os limites de valores para os prêmios e para a comercialização dos cupons;
- III - As obrigações fiscais decorrentes da realização de rifas;
- IV - As regras de transparência e publicidade dos sorteios;
- V - As penalidades para o descumprimento das disposições estabelecidas.



Art. 5º Os valores fiscais obtidos pelo Ente Federativo, a título de tributo decorrente da comercialização de rifas, deverão ter sua aplicação vinculada a projetos voltados para o esporte, fins sociais, culturais, educacionais, de saúde, de promoção da cidadania ou de desenvolvimento econômico e social.

Art. 6º Fica revogado o art. 52 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, assim como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Usuários frequentes de redes sociais podem ter notado o aumento de contas promovendo rifas online. Algumas dessas rifas são organizadas para arrecadar fundos para causas humanitárias. Entretanto, muitas têm como objetivo a distribuição de prêmios financeiros ou itens de luxo, sem assegurar de forma efetiva a entrega do prêmio ao ganhador. Estas atividades de apostas são ilegais e classificadas como contravenções, exigindo uma fiscalização mais rigorosa devido aos perigos que representam para os usuários da internet.

A ilegalidade das rifas decorre de serem classificadas como jogos de azar, proibidos pelo artigo 52 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), prevendo penas de prisão e multa. Além disso, a Lei 14.027 de 2020, que regula os sorteios promocionais, reforça essa restrição.

Surge, então, uma necessidade premente de discutir a regulação das rifas e sorteios online, especialmente diante de sua crescente popularidade nas redes sociais. É crucial adaptar a legislação para refletir a realidade atual dos sorteios digitais, garantindo que sejam conduzidos de maneira transparente e segura.

A permissão para a comercialização de rifas, especialmente no contexto atual de crescente comércio e interações online, pode se basear em vários pontos importantes. Senão vejamos:

Apoio as Organizações sem Fins Lucrativos: Muitas organizações beneficentes, educacionais e culturais dependem de fundos arrecadados através de rifas para continuar suas



atividades. A legalização permitiria que essas entidades tivessem uma fonte de renda legítima e regulamentada, contribuindo para a continuidade e expansão de seus serviços à comunidade.

Estímulo econômico: A legalização das rifas poderia representar um estímulo econômico, criando oportunidades de negócios e empregos, além de gerar receitas adicionais para o governo através da tributação das atividades relacionadas.

Combate à ilegalidade: A regulamentação das rifas também contribuiria para combater o mercado negro e as práticas fraudulentas, garantindo que apenas organizações e indivíduos devidamente autorizados e regulamentados possam realizar tais atividades.

Cultura e tradição: Rifas fazem parte da cultura popular em muitos lugares e têm um aspecto social significativo, promovendo a interação comunitária e o engajamento em causas locais. Legalizar essa prática reconhece e valoriza uma tradição que já existe informalmente.

Direcionamento dos recursos: Ao permitir rifas, pode-se estabelecer diretrizes para que os recursos arrecadados sejam direcionados para fins específicos, como esporte, saúde, educação e assistência social, garantindo que contribuam positivamente para a sociedade.

Regularização, transparência, lisura e segurança: Atualmente, um número significativo de transações comerciais, incluindo rifas e sorteios, está sendo conduzido online, muitas vezes sem regulamentação adequada. Isso pode resultar em práticas desleais e até mesmo em fraudes. Permitir e regularizar esta atividade sob uma legislação clara pode proporcionar um ambiente mais seguro tanto para os organizadores quanto para os participantes.

Geração de receita para o Estado: A regulamentação e a tributação de rifas podem representar uma nova fonte de receita para o estado, que pode ser utilizada para financiar programas sociais, educacionais ou de infraestrutura.

Adaptação aos novos tempos: O aumento das transações online exige uma adaptação das leis para refletir as novas realidades comerciais. Regularizar as rifas online pode ser um passo em direção a uma legislação mais atualizada que aborda as mudanças na forma como as pessoas interagem e fazem negócios na era digital.



Combate à economia informal: Muitas rifas ocorrem de forma informal ou ilegal. Regular essa atividade pode reduzir a economia informal, trazendo mais negócios para a formalidade, o que resulta em maior proteção para todos os envolvidos e maior arrecadação de impostos para o estado.

Desta forma, ao propor a legalização da comercialização de rifas, é crucial desenvolver um marco regulatório sólido que assegure transparência, equidade e responsabilidade, maximizando os benefícios sociais e econômicos enquanto minimiza os riscos e abusos.

Diante do exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688
--	---

FIM DO DOCUMENTO